

1337

## DECISÃO

**ASSUNTO: Recurso Administrativo sobre o julgamento das propostas referente ao objeto da Concorrência n. 03/2023**  
**RECORRENTE: AG Engenharia LTDA**

### I RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **AG Engenharia LTDA.** em face da decisão do Recurso Administrativo sobre o julgamento das propostas referente ao objeto da Concorrência n. 03/2023, que declarou a empresa LDVL CONSTRUÇÕES SUSTENTÁVEIS LTDA, conforme ata de julgamento da habilitação publicada em 24/11/2023. A ata de julgamento das propostas foi publicada em 14/11/2023, sendo que a recorrente apresentou a segunda melhor proposta.

Em seu recurso, AG Engenharia LTDA alega que da empresa declarada vencedora não cumpriu os termos do item 9.1.1.2., que exige a apresentação do “ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor”, exigência igualmente prevista no artigo 28 da lei n. 8.666/1993. Alega que a empresa LDVL apresentou apenas a primeira alteração do contrato social anterior, datado de 21/07/2021 e, conforme certidão de inteiro teor da JUCESE, a última alteração do contrato social é de 21/12/2022.

A empresa AG Engenharia LTDA apresentou contrarrazões, argumentando ser cabível a apresentação posterior do documento em questão, sugerindo a ponderação do princípio da vinculação ao edital e a proibição ao formalismo exacerbado.

É o relatório.

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633

!

B

## II FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Verifica-se que os argumentos apontados pela recorrente são, de fato, verificados, quando da análise documental apresentada, sendo possível reconhecer que o contrato social apresentado foi objeto de alteração e arquivamento na JUCESE em 21/12/2022.

Não há, porém, indícios de que tal alteração implique no desatendimento aos requisitos previstos no artigo 27 da lei n. 8.666/1993: habilitação jurídica, qualificação técnica e econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal, tendo sido apresentada documentação apta à comprovação de tais exigências legais.

No que diz respeito à habilitação jurídica, em específico, o inciso III do artigo 28, a exigência de apresentação do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor tem cabimento para assegurar à Administração a legitimidade dos seus representantes, bem como que a empresa exista legalmente – fatores que, na análise do conjunto documental apresentado, podem ser depreendidos.

De fato, a apresentação posterior do contrato social atual não implica em óbice ao reconhecimento da habilitação jurídica da licitante. Isso porque em que pese não ter sido apresentada a última alteração contratual, a empresa LDVL CONSTRUÇÕES LTDA. não se olvidou em apresentar a Certidão Simplificada do Sistema de Registro de Empresas Mercantis – SINREM, com informações claras quanto ao quadro societário (que não foi alterado) e Capital Social compatível com o objeto licitado. Além disso, o documento indica a data do último arquivamento, em 21/12/2022, não havendo informações que indiquem alterações substanciais na organização empresarial.

Ademais, a licitante apresentou Certidão Negativa de débitos Trabalhistas, prova de quitação de débitos fiscais e

previdenciários, Certidão Negativa de Pedidos de Falência e comprovação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e Municipal.

Não havendo dúvidas da idoneidade jurídica, técnica ou econômica da empresa, como demonstrado, é pacífico o entendimento na doutrina e jurisprudência, inclusive do Tribunal de Contas da União – TCU, quanto à relativização do princípio da vinculação ao edital, quando ponderado em relação à obtenção da melhor proposta e atendimento ao interesse público:

A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios (Acórdão 119/2016-Plenário. Data da sessão 27/01/2016. Relator Min. Vital do Rêgo)

Também no bojo do acórdão mencionado, destaca-se que “a análise da documentação comprobatória para fins de habilitação em licitação, portanto, demanda avaliação não apenas da legalidade estrita, como também de economicidade”.

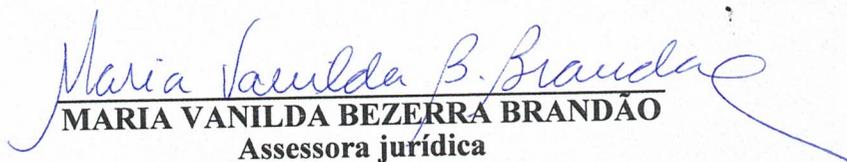
Nesse sentido, a divergência documental constatada não pode configurar impeditivo à habilitação jurídica da empresa declarada vencedora, mormente quando a proposta apresentada se apresenta mais vantajosa à empresa estatal licitante. O fato de que a diferença entre a proposta vencedora e a segunda colocada não ser vultosa não afasta o entendimento acima exposto, se justificando não somente em razão do melhor preço para a administração, mas também como resultado de ponderação do critério de formalismo exacerbado e a razoabilidade de sua superação diante das circunstâncias concretas.

1334 f

### III CONCLUSÃO

Ante as considerações, **NÃO MERECE ACOLHIMENTO** o recurso apresentado, mantendo-se a decisão Comissão de Licitação, publicada em 14/11/2023 e 24/11/2023.

Aracaju, 18 de dezembro de 2023.

  
**MARIA VANILDA BEZERRA BRANDÃO**  
Assessora jurídica

**CEHOP**

**COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Vinculada a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura - SEDURBI

Av. Adélia Franco, 3035 - D.I.A. - Tel.: (79) 3218-400 - CEP: 49.027-010 - Aracaju-SE

C.N.P.J. 13.006.572/0001-20 - Inscrição Municipal: 309633